



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO LEI Nº 14.133/21 Nº 002/2025
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CMT Nº 003/2025
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL - 018/2025

PRELIMINAR

Previamente, sem adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seus *artigos 31 e 74*, os quais preveem as atribuições do Controle Interno perante à administração pública bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesta acepção cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO





Senhor Presidente, em resposta à solicitação de Vossa Excelência para que seja elaborado Parecer sobre a licitação instrumentalizada no processo em epígrafe, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica: Sr. ^a Roberta Tremarin, Controladora Interna da Câmara Municipal de Tucumã - PA, nomeada nos termos da Portaria de nº 005/2025, inscrita no *CPF sob nº 005.523.392-96* e RG sob nº 8229184 PC/PA, domiciliada à Avenida São Paulo, s/n, Bairro Palmeira 1, neste município de Tucumã/PA, nos termos da Resolução 003/2013 que Institui o Sistema de Controle Interno – SCI e Cria a Unidade de Controle Interno – UCI. DECLARA para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e RESOLUÇÃO Nº 012/CMT de 11 de janeiro de 2024, que analisou integralmente o **Processo nº 003/2025**, referente à modalidade **Inexigibilidade** de licitação nº 002/2025, tendo por objeto:

CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ.

Com base nas regras insculpidas pela *Lei nº 14.133/21* e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Diante do caso concreto, a modalidade adotada para formalizar a presente demanda INEXIGIBILIDADE de licitação, encontra respaldo no *artigo 74, V, da Lei 14.133*, quais sejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Sendo analisadas, as seguintes condições:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS

Esta *Unidade de Controle Interno*, após análise, verifica a existência de todos PRESSUPOSTOS DOCUMENTAIS, instituídos pelo *artigo 72 da lei 14.133/21*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abaixo, o rol oficial de documentos acostados aos autos administrativos nº 002/2025:

1. Ofício nº 003/2025, datado 22/1/2025, solicitando o objeto acima descrito sendo dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Tucumã, contendo as justificativas e assinado pelo Secretário Administrativo;
2. Autorização para abertura do processo licitatório;
3. Proposta do serviço a ser prestado, documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa;
4. Declaração da Dotação Orçamentária expedida pela Secretária Financeira da Câmara Municipal de Tucumã;
5. Justificativa da Razão de Escolha da empresa;
6. Justificativa do Preço;
7. Justificativa Técnica;
8. Parecer Jurídico;
9. Publicação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tucumã e FAMEP.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à análise e conclusão.

ANÁLISE

Em análise dos autos, cabe desde já trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se assim, dentre outros, o *artigo 37, XXI da Constituição Federal/1988*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/21.

CONCLUSÃO

O Processo Administrativo n.º 003/2025- CMT, encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Diante do exposto, esta Controladoria se manifesta pela **REGULARIDADE** da (Inexigibilidade de licitação n.º 002/2025) **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ**, que se encontra revestido de formalidades legais, devendo ser procedido, portanto, a regular e necessária assinatura de contrato.

Sem mais, é o Parecer desta Unidade de Controle Interno.

Tucumã/Pará, 27 de janeiro de 2025.

ROBERTA TREMARIN

Coordenadora Unid. Controle Interno
Portaria CMT 005/2025

